



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: C A SARAIVA ME
ENDEREÇO: Rua Francisco Lorda, 478 – Vila União – Fortaleza
AUTO DE INFRAÇÃO: 201507716-5
PROCESSO: 1816/2015

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. O contribuinte efetuou aquisição de mercadorias sujeitas à **substituição tributária** sem documentos fiscais. Levantamento Quantitativo de Estoque. Exercício de 2014. Decisão amparada no art. 139 c/c art. 827 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, a da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 3040/15

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte acusação: “aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Após análise da documentação apresentada, constatou-se que o contribuinte adquiriu mercadorias tributadas em regime de substituição tributária, relativamente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, sem a pertinente documentação fiscal, no montante R\$ 1.886.406,22. Para maior detalhamento, vide Informações Complementares.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, III, a da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201507716-5
- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal nº 2015.01039

PROCESSO N° 1/1815/2015

JULGAMENTO N° 3040/15

- Termo de Início de Fiscalização n° 2015.01133
- Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2015.08971
- Relatório – omissão de entradas de mercadorias
- CD ROM contendo o levantamento de estoque – exercício 2014: relatórios operações de entradas, saídas, inventário inicial e final, tabela de produtos e totalizadores
- Telas de consultas aos sistemas da Sefaz
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do Auto de Infração

Nas Informações Complementares a autuante esclarece que analisou a movimentação física das mercadorias, resultando no levantamento quantitativo de estoque da empresa realizado com base nos dados constantes dos sistemas da Sefaz (Solare, Laboratório Fiscal e SPED), os quais encontram-se no CD ROM que acompanha o processo.

Informa, ainda, que foram efetuadas recodificações de mercadorias da mesma espécie em virtude da existência de códigos idênticos para produtos distintos.

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 24 dos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo, a empresa é acusada de efetuar aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem documentos fiscais, com base no Levantamento Quantitativo de Estoque relativo ao exercício de 2014.

Foi acostado às fls. 11/16 as primeiras e últimas folhas do Relatório Totalizador demonstrando a omissão de entradas no montante de R\$ 1.886.406,22.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal:

- realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração;

- foram atendidos os pressupostos processuais inerentes à intimação da empresa fiscalizada.

Em virtude de não constar nos autos o AR referente à ciência do Termo de Início de Fiscalização, aproveito para fazer juntada de sua cópia como prova emprestada do Processo 1812/2015 (Auto de Infração 201507830-3), obtida após realização de diligência pela CEPED.



PROCESSO Nº 1/1815/2015
JULGAMENTO Nº 3040/15

No mérito, a matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 139, do Decreto 24.569/97:

"Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."

No caso *sub examen*, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ocorreu por meio de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, considerando-se entradas e saídas de mercadorias, bem como estoques inicial e final, conforme assim prevê o Art. 827 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, que trata da apuração do movimento real tributável realizado pelos contribuintes em determinado período.

"Art. 827 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos."

Da análise comparativa entre o total de entradas (estoque inicial + entradas) e o total das saídas (vendas + estoque final), verificou-se uma diferença que não se justifica, respaldando a acusação ter havido compra de mercadorias desacobertas de nota fiscal, ou seja, omissão de entradas de mercadorias, o que é vedado pela legislação do ICMS, a qual dispõe de forma bastante clara quanto à necessidade de aquisição de mercadorias com a devida documentação legal.

A acusação embasa-se no "Relatório omissão de entradas" de mercadorias, realizado a partir dos dados constantes dos sistemas da Sefaz, os quais encontram-se no CD ROM anexo ao processo contendo o levantamento de estoque com os respectivos relatórios: operações de entradas, saídas, inventário inicial e final, tabela de produtos e totalizadores.

A legislação fazendária prevê a possibilidade dos agentes fiscais, no desempenho das atividades de fiscalização, utilizarem as informações provenientes dos sistemas corporativos, tais como o SOLARE, SPED FISCAL, COMETA, SITRAM, NFE-CORP, DIF e EFD, cujos dados embasam de forma consistente o lançamento.

Tratando-se de um sistema corporativo, seus registros são válidos e aceitos para subsidiar as ações fiscais, tanto assim o é que este órgão julgador editou a Súmula 06 reconhecendo como legítima a utilização desses dados.

O Decreto n° 29.041/07, acrescentou ao RICMS a Seção VIII-A – Da Escrituração Fiscal Digital, que em seu art. 276-A, §§ 1° e 3° passou a prever o seguinte:

“Art. 276-A - ...

§ 1° - A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

...

§ 3° O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS n° 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.”.

A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte e veio a substituir a escrituração manual e impressão dos livros fiscais, dentre eles o Registro de Entradas e Saídas.

In casu, o contribuinte atua no ramo de comércio varejista de tecidos tendo adquirido mercadorias sem documentação fiscal – tecidos – que estão sujeitos ao regime de substituição tributária, de acordo com o Decreto 28.443/06, por esta razão a autuante efetuou corretamente o lançamento do ICMS devido e da respectiva multa.

A conduta praticada pelo contribuinte encontra-se tipificada no art. 123, III, a da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

“Art. 123 - As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

...

III - relativamente à documentação e a escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;”

Cabe destacar que na presente ação fiscal foram lavrados, ao todo, sete autos de infração, que estão sendo apreciados nesta mesma oportunidade. Por ocasião da



PROCESSO Nº 1/1815/2015
JULGAMENTO Nº 3040/15

análise em conjunto dos processos, constatei que o Auto de Infração nº 201507833-9 (Processo nº 1810/2015) trata da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas no período fiscalizado.

A fim de averiguar a possibilidade de duplicidade de autuação em decorrência dos mesmos fatos anexei àquele processo cópia do “Relatório de Entradas” utilizado para confecção do quantitativo de estoque que embasou a presente acusação, no qual verifica-se que todas as notas fiscais objeto daquele auto de infração foram consideradas neste levantamento, donde depreende-se que não houve cobrança do imposto sobre os mesmos documentos.

DECISÃO

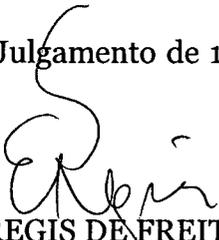
Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 886.610,91 (oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e dez reais e noventa e um centavos)** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

VALOR DA OPERAÇÃO	R\$ 1.886.406,22
ICMS	R\$ 320.689,05
MULTA (30%)	R\$ 565.921,86
TOTAL	R\$ 886.610,91

2015.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 21 de dezembro de


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária